

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se ao inciso VI do art. 4º a seguinte alínea k, suprimindo-se, em decorrência, o inciso XXXVIII do art. 3º:

Art. 4º

.....

VI -

.....

K) abono de permanência em serviço de que trata o art. 40, § 19, da Constituição.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda oscila quanto à natureza do abono de permanência em serviço. Na Primeira

Turma da Corte, colheu-se julgamento favorável à atribuição de caráter indenizatório à parcela (AgRg no RESP 1021817/MG), enquanto a Segunda Turma se manifestou em sentido oposto (RESP 1101814/SC).

Embora se registre decisão da Seção que congrega as duas Turmas no sentido de acatar a natureza remuneratória do abono de que se cuida, a matéria ainda se submeterá a muita controvérsia. Para ilustrar o que se afirma, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região consolidou entendimento contrário ao adotado pela Primeira Seção do STJ e vem decidindo dessa forma mesmo depois de a questão ter sido teoricamente superada na Corte superior.

Os argumentos utilizados para que se defuisse como mais adequado o entendimento prolatado pela Segunda Turma do STJ ou são questionáveis ou justificam decisão legislativa oposta à constante do projeto emendado. A alegação de que o abono em questão possui natureza remuneratória faz vista grossa do fato de que o servidor que faz jus à parcela está desgastando desnecessariamente sua própria força de trabalho em prol do bem comum.

Ainda que a decisão de não se aposentar seja voluntária, é certo que há um prejuízo pessoal atrelado à sua adoção, do qual a Administração se beneficia, na medida em que poderia ser obrigada a pagar a mesma remuneração sem a devida contrapartida do serviço prestado. Ocorre um enriquecimento ilícito se o beneficiário do prejuízo não o indeniza, mesmo que a reparação decorra de atitude voluntária do prejudicado.

De outra parte, o argumento de que não existe lei desautorizando a cobrança de imposto de renda sobre o abono de permanência em serviço deve resultar em que se corrija a lacuna legal, não se justificando que ao revés se introduza regra diametralmente oposta à exigida pelo bom senso. Se o projeto emendado receber a redação aqui sugerida, estará suprido o vácuo no ordenamento jurídico que terminou gerando a decisão inadequada a respeito por parte da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, cabe recordar que a medida legislativa sobre a qual incide a presente emenda produz efeitos absolutamente opostos aos alegados para remessa do projeto alcançado. Se o que se visa, em última análise, é a economia de recursos públicos, não se atingirá esse resultado ao

se induzir a Administração Pública a fazer dois pagamentos voltados à mesma finalidade, um deles destinado ao servidor aposentado e o outro dirigido ao que o substituirá na vida ativa. Cabe destacar que a incidência deste último somente se registrará se não houver estímulo para que o servidor em gozo de abono de permanência continue no exercício de seu cargo.

São esses os motivos que fundamentam e justificam a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Vice Líder
Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN